



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FL.

Rubrica

## **AGRAVO REGIMENTAL**

Processo nº **3201-02.00/11-6**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do  
Tribunal de Contas do Estado.

O **Ministério Público de Contas do Estado**, por seu Agente firmatário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor recurso em face de decisão interlocutória exarada à folha 145 do Processo em epígrafe pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 153 do RITCE.

O pleito, acompanhado das inclusas razões, tem por substrato o artigo 25, inciso VIII, do Regimento Interno da Corte, combinado com o artigo 155 do mesmo Diploma.

Requer-se, assim, o recebimento e autuação do presente, visando aos demais trâmites processuais, até o seu exame pelo Egrégio Tribunal Pleno, com o provimento deste Recurso.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, em 07 de abril de 2011.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.





FL.

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

### **RAZÕES**

Processo nº **3201-02.00/11-6**

Egrégio Tribunal Pleno.

Doutos Conselheiros.

I – A presente Representação trata de possíveis irregularidades verificadas no procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Canoas, mediante a publicação do Edital de Concorrência Pública nº 003/2011, cujo objeto destina-se à contratação de empresa para a prestação de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, bem como de varrição manual de vias e logradouros públicos.

Diante de indicativos de violação de comandos constitucionais e da legislação pertinente, e com fulcro no artigo 48, inciso XIII, do RITCE, requereu-se, dentre outros pedidos, medida liminar acautelatória para que o Município de Canoas **suspenda a licitação**, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Ao apreciar o pedido, o Eminentíssimo Relator do “feito” assim se pronunciou:

*Trata o presente expediente da Representação nº 005/2001, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Lavra da Senhora Procuradora-Geral Substituta, Doutora Daniela Wendt Toniazco, que notifica a ocorrência de possíveis irregularidades em edital de licitação referente à Concorrência Pública nº 03/2011.*

*O objeto da referida Concorrência Pública concerne à contratação de empresa para realização de serviços de transporte de resíduos e limpeza pública no Município de Canoas.*

*Para tanto, requer o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, forte no inciso XIII do artigo 48 do RITCE/RS, a suspensão da licitação, como medida liminar acautelatória ao Erário, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria, que a eventual contratação emergencial se dê num prazo estritamente necessário até regular contratação dos serviços mediante o devido competitivo, bem como a averiguação da matéria por meio de inspeção extraordinária a ser encetada no âmbito do Município de Canoas.*

*Distribuído o processo ao Gabinete do Conselheiro Victor José Faccioni, ora Substituído pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Doutor Cesar Viterbo Matos Santolim, este determina, em despacho exarado em 03/03/2011 (fl. 136), o reconhecimento da sua incompetência para este feito, nos termos do artigo 106 do CPC e artigo 163 do RITCE/RS.*

*Portanto, tendo em vista a instauração da Inspeção Especial nº 3170-02.00/11-8, proposta em 25/02/2001, matéria conexa à presente Representação, e considerando que naquele expediente sobreveio determinação em decisão exarada pelo Conselheiro-Relator Substituto, determino que a Representação nº 005/2011 acompanhe a Inspeção Especial referida.*

*Gabinete, em 22 de março de 2011.*

*HELIO SAUL MILESKI,  
Conselheiro-Relator.*

Destaca-se, da decisão interlocutória supra, que a determinação do Eminentíssimo Relator cingiu-se a determinar a anexação da referida Representação ao Processo de Inspeção Especial, pelo que se entende tacitamente indeferida a medida acautelatória expressamente requerida pelo *Parquet*.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Demais disso, constata-se, mediante análise do documento em anexo, que os fatos que ensejaram o referido pedido ainda permanecem, tendo em vista a prorrogação do resultado da fase de habilitação para o dia 08/04/2011, motivo pelo qual se requer a análise do objeto da Representação MPC nº 005/2011.

II – Cumpre tecer, ainda, visando a reforçar o deferimento da cautela pleiteada, que o *fumus boni juris* configura-se no retrospecto da matéria no âmbito do Executivo Municipal de Canoas – em particular, a permanência de questionamentos suscitados em Representação proposta pelo *Parquet* (nº 023/2010) e acolhida pela Corte de Contas –, e com vistas a preservar a correta observância dos princípios constitucionais, a par de outros que regem a Administração Pública, em especial o da vantajosidade que regem as contratações precedidas do competente certame licitatório.

De outra banda, em harmonia com o entendimento de que situações especiais devem merecer a pronta atenção e intervenção desta Corte para que potenciais infrações possam ser tempestivamente debeladas, notadamente quando o Erário pode ser obrigado a responder por dispêndios ilegais, recomenda-se ação preventiva para que, no mínimo, a ilegalidade não seja ampliada, caracterizados do *periculum in mora*.

III – Isto posto, em sintonia com o entendimento de se valorizar e prestigiar a atuação controladora de caráter preventivo, evitando-se que irregularidades venham a se propagar, e até se consolidar, com efeitos deletérios de difícil reparação, o Ministério Público de Contas requer que seja recebido e processado o presente Agravo, com seu provimento, para **deferir a medida cautelar suscitada**, com fulcro no inciso XIII<sup>1</sup> do artigo 48 do RITCE, independente de prévia auditoria, na esfera de competência do

---

<sup>1</sup> “determinar, em caráter de urgência, as medidas liminares acautelatórias ao erário, submetendo-as a referendo posterior do Colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta.”



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Tribunal de Contas, com a determinação de que o Executivo Municipal de Canoas **suspenda o certame**, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, em 07 de abril de 2011.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.